

BENEFÍCIOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO - LEI DO BEM

Gustavo Martins Alves, Nathália de Sá Gomes

Faculdade de Tecnologia da Zona leste, Avenida Águia de Haia, 2983. Cidade A.E. Carvalho, São Paulo-SP,
Brasil, gustavomartinsalves@yahoo.com.br, nathaliadsgs@gmail.com

RESUMO

Em nossa nação é muito comum a importação de produtos com tecnologia agregada, por outro lado somos produtores e exportadores de “*commodities*” que são produtos de baixo valor agregado, ou seja, exportamos produtos ao invés de tecnologia. Os incentivos fiscais de inovação tecnológica estão regulamentados, basicamente, pelo capítulo III da Lei 11.196/2005, a chamada “Lei do Bem”. Esta lei foi uma substituição ao antigo Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial ou Agropecuário – PDTI/PDTA. O intuito dessa lei é ampliar e simplificar a utilização dos incentivos fiscais pelas empresas, de maneira a incentivar o desenvolvimento tecnológico. Esses incentivos são cedidos para empresas que possam comprovar, por meio de uma gestão eficiente e transparente, seus gastos com tecnologia. A Lei do Bem tem como seu maior desafio a falta de conhecimento por parte dos empresários, já que, não é muito utilizada. Isso acontece, exclusivamente, como já dito, por desconhecimento de muitos e por uma carência de “divulgação/vulgarização/exposição”, sendo assim, dificultando uma maior disseminação da mesma. Por fim, esta lei tem como principais pontos positivos, não apenas ampliar e simplificar a utilização dos incentivos fiscais pelas empresas, que visem o incremento tecnológico em seu parque fabril mas consequentemente aumentando a competitividade dos produtos nacionais por conta, principalmente, da diminuição de gastos por parte das corporações, o presente artigo analisará os principais benefícios fiscais para o desenvolvimento tecnológico.

Palavras-chave. *Lei do Bem, Incentivo fiscal, Desenvolvimento tecnológico.*

ABSTRACT

In our nation is very common the importation of products with technology aggregated, otherwise, we're producers and exporters of "commodities", which are products with low aggregated value, in other words, we export products instead of technology, the tax breaks of technological innovation are regulated, basically, by the chapter III of the Law 11.196/2005, called "Law of good". This law was a substitution to the old "Industrial or Agricultural Technological Development Program – PDTI/PDTA." The intent of this law is simplify the the use of tax incentives by companies, in order to encourage the technological development. These incentives are ceded to the companies that can prove, through an efficient and transparent management, its spending on technology. The "Lei do Bem" has as its biggest challenge the lack of knowledge by the companies, since it's not widely used. It happens, exclusively, as already said, for the lack of knowledge of many and for the lack of "disclosure/exhibition", consequently, making it more difficult to disseminate. Lastly, this law has as main positives points, not only broaden and simplify the use of tax incentives, that aims the technological increase in its industrial parks but consequently increasing the competitiveness of national products on account, mainly, reduction of expenses by corporations, this article will analyze the main tax benefits for technological development.

Keywords. *Law of good, Tax incentives, Technological development*

1. INTRODUÇÃO

Avanços tecnológicos modificam a forma de desenvolvimento de produtos e processos. Inovação e tecnologia resultam em oportunidades de crescimento se utilizados de forma efetiva pelas empresas, criando vantagem competitiva, diante deste cenário o presente artigo tem como objetivo principal analisar os incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.196/2005, também conhecida como “Lei do Bem”, bem como, suas formas de concessão, requisitos necessários para se enquadrar na lei, e critérios para permitir maior segurança no âmbito jurídico.

A Lei do Bem, traz consigo não apenas um conjunto de regras que precisam ser seguidas para que a mesma se torne válida e efetiva dentro das empresas, mas também acarreta diversos outros pontos como os principais mercados que usufruem na lei, as tecnologias que são implementadas para que se possa fazer uso dos incentivos fiscais e por fim os benefícios que a mesma traz para as possíveis empresas que se beneficiam do incentivo fiscal.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 BENEFÍCIO FISCAL

De acordo com o autor Cortez (2007) o Benefício Fiscal é um regime especial de tributação baseado nas vantagens que se pode oferecer ao contribuinte para facilitar o recolhimento fiscal diante daquilo que seria um regime normal de tributação, ou seja, é um benefício concedido pelo governo para que uma pessoa jurídica pague menos imposto, ele pode ser oferecido em forma de isenção, redução de taxas, deduções na coleta normal, amortizações financeiras e outras várias medidas fiscais possíveis que também são de natureza tributária.

2.2 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

Rogers (1998) considera que inovação tecnológica é a obtenção de um novo produto ou processo de fabricação, tal como agregação de novas funcionalidades ou características ao processo ou produto, aumentando seu ganho qualitativo de forma efetiva, consequentemente resultando no aumento de sua competitividade no mercado.

Além do conceito de inovação tecnológica, o autor Rogers afirma que é necessário compreender o conceito de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, visto que a Lei do Bem busca incentivar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) que levam a um novo ou aprimorado produto, processo ou serviço. A PD&I possui as seguintes atividades:

a) A pesquisa básica consiste em trabalhos experimentais ou teóricos desenvolvidos principalmente com a finalidade de adquirir novos conhecimentos sobre os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis, sem considerar uma aplicação ou uso particular. Para Mattos e Guimarães (2005), a pesquisa básica são atividades que exploram o potencial de possibilidades tecnológicas bem definidas, buscando gerar novos conhecimentos. Esta ainda pode ser subdividida em pura e orientada, a primeira é executada para avançar os conhecimentos, sem intenção de colher os benefícios econômicos ou sociais a longo prazo e sem esforços para aplicar os resultados desta pesquisa em problemas práticos; já a segunda é realizada com a expectativa de que ela conduzirá à criação de uma ampla base de conhecimento que permita resolver os problemas e perceber as oportunidades.

b) A pesquisa aplicada, de acordo com a OCDE (2013), consiste igualmente em trabalhos originais empreendidos com o objetivo de adquirir novos conhecimentos. No entanto, ela é principalmente direcionada a um objetivo prático determinado. Mattos e Guimarães (2005) mencionam que a pesquisa aplicada consiste no trabalho a ser executado para resolver problemas práticos sendo, que seus resultados têm maior probabilidade de orientar novos produtos, processos e serviços do que a pesquisa básica.

c) O desenvolvimento experimental, segundo OCDE (2013), baseia-se em trabalhos sistemáticos com base em conhecimentos existentes obtidos pela pesquisa ou experiência prática, para a fabricação de novos materiais, para o desenvolvimento de novos produtos ou dispositivos, para estabelecer novos procedimentos, sistemas e serviços ou a otimização dos existentes. Mattos e Guimarães (2005) referem-se ao desenvolvimento tecnológico ou experimental como “o uso sistemático de conhecimento científico ou tecnológico, geralmente alcançados por meio de pesquisas, com a finalidade de obter novos produtos ou processos, isto é, bens ou serviços ou ainda, para alcançar significativo melhoramento daqueles já existentes”.

2.3 A LEI DO BEM

Segundo o fundamento constitucional da Lei de Inovação é o interesse público no estímulo e geração de tecnologia no âmbito nacional para autonomia tecnológica do país, conforme estabelece os artigos 218 e 219 da Constituição Federal (1988).

Em 2 de dezembro de 2004, foi editada a Lei nº 10.973, conhecida como Lei de Inovação, onde iniciaram as medidas de estímulo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica voltadas ao ambiente produtivo, com o objetivo de promover e capacitar a autonomia tecnológica e o desenvolvimento do país.

O artigo 3º da referida Lei determina que:

“Art. 3º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, instituições de ciência tecnologia e inovação (ICT) e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.”

Baseado na necessidade e no dever do Estado em incentivar o desenvolvimento voltado à inovação tecnológica, o artigo 28 da Lei de Inovação prescreve:

“Art. 28. A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no caput deste artigo.”

A Lei 11.196/05 denominada como “Lei do Bem” surgiu em novembro de 2005 e concede incentivos fiscais às empresas que executam pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, aproximando a relação entre universidades, institutos de pesquisa e o setor privado, e consequentemente potencializando os resultados em pesquisa e desenvolvimento (P&D).

Nota-se que a referida lei, também conhecida como Lei do Bem, foi promulgada com o intuito de estimular a inovação tecnológica nacional, promovendo programa especial de incentivos fiscais para este fim e estimulando a pesquisa e o desenvolvimento da competitividade nacional.

Embora o intuito da lei fosse o de trazer uma gama interessante de incentivos fiscais atrelados a um baixo índice de burocracia, frente a desnecessidade de prévia apresentação de projetos de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica ao Ministério da Ciência Tecnologia para a maior parte dos incentivos trazidos pela lei, ainda assim esta não teve, no início de sua vigência, uma aderência imediata por parte das empresas.

Esta situação se deu em vista da carência de instrumentos legais complementares que pudessem conferir maior segurança jurídica quanto a utilização da Lei do Bem, principalmente quanto ao conceito legal de inovação tecnológica e a amplitude deste conceito em face do rigor do Fisco, no caso de eventual fiscalização, porém a partir do segundo semestre de 2011 vem-se verificando uma modificação desse panorama, havendo uma progressiva adesão das empresas brasileiras aos incentivos prescritos na Lei do Bem, sobretudo tendo em vista a edição, por parte da Receita Federal do Brasileira, da Instrução Normativa nº 1.187, de 29 de agosto de 2011.

2.4 PRÉ-REQUISITOS A SEREM CUMPRIDOS PARA A UTILIZAÇÃO DA LEI DO BEM

Somente as pessoas jurídicas que invistam em desenvolvimento de pesquisa e desenvolvimento, optantes do lucro real é que poderão usufruir dos incentivos previstos na Lei do Bem. Os gastos só poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no país.

A Instrução Normativa nº 1.187/2011, a fim de regulamentar, no âmbito da Receita Federal do Brasil, o artigo 23 da Lei do Bem, estabeleceu maneira clara em seu artigo 19 (Disposições Finais) que a prova da regularidade deve dar-se por meio da apresentação da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa válida, referente aos dois semestres do ano-calendário em que fizer uso dos benefícios.

Conforme a Lei do Bem estabelece, a pessoa jurídica beneficiária dos incentivos é obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, até o dia 31 de julho de cada ano, sendo que a documentação relativa à utilização dos incentivos deverá ser mantida à disposição da fiscalização pelo prazo prescricional.

Por fim, cabe destacar que, no caso de descumprimento das obrigações relativas à utilização dos incentivos fiscais, a Receita Federal do Brasil, em caso de fiscalização, poderá lançar o imposto eventualmente devido relativo aos últimos 5 anos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

2.5 POTENCIAIS INDÚSTRIAS CONSIDERADAS INOVADORAS PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Em 2012, segundo a ANPEI (2017), diversas empresas, juntas, aplicaram R\$ 5,34 bilhões em atividades de alto risco tecnológico, como pesquisas básicas e aplicadas e desenvolvimento tecnológico. A renúncia fiscal do governo foi de R\$ 1,04 bilhão, já em 2013 esse número praticamente dobrou e chegou a R\$ 2 bilhões.

Para usufruir dos benefícios desta Lei não é preciso aprovação prévia de projetos, como acontece com outros incentivos fiscais, por exemplo, a Lei de Informática e a Lei Rouanet, é necessário prestar contas no ano seguinte à utilização do incentivo fiscal. Mas existem alguns pré-requisitos para as

empresas obterem os benefícios desta legislação: estar no regime de Lucro Real; ter lucro fiscal no exercício (possuir impostos a recolher); regularidade fiscal, emissão de Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN); investir em pesquisa e desenvolvimento.

Os estímulos fiscais previstos na Lei do Bem abrangem os setores: farmacêutico, eletroeletrônico; petroquímica; mecânica; agroindústria e alimentos; metalurgia; moveleiro; têxtil, papel e celulose. Entretanto, ainda são poucas as empresas que aproveitam os incentivos fiscais proporcionados pela Lei do Bem. Em 2017, de acordo com o autor Simões (2017), a estimativa do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), são apenas 1,2 mil beneficiários em um universo de 40 mil organizações que poderiam se beneficiar das desonerações fiscais. Os cinco setores que mais se sobressaem na utilização dos benefícios, de acordo com Costa (2018) são: a) Outras Indústrias (21,39%) – que contempla segmentos como Bancos, Seguradoras e empresas de Serviços e Tecnologia; b) Mecânica e Transporte (19,17%); c) Software (14,23%) e, d) Eletroeletrônica (8,68%). Evidentemente a região sudeste do Brasil, onde a atividade econômica é mais elevada, é a que apresenta o maior número de empresas que realizam investimentos na área de Pesquisa & Desenvolvimento (P&D). Destaca-se o Estado de São Paulo, onde 539 empresas utilizam-se do benefício no ano base de 2014.

A baixa adesão ao programa de benefícios, segundo Calmanovici (2011), está atrelada à falta de conhecimento sobre os incentivos fiscais e do conceito de inovação tecnológica estabelecido pela legislação. Embora possam ser beneficiadas, muitas organizações não consideram que desenvolvam atividades enquadradas nos requisitos exigidos pela Lei do Bem. Diante de um conceito amplo, que poderia ser aplicado a grande parte das empresas que possuem processos produtivos, em distintos setores, o número de beneficiários da Lei do Bem poderia rapidamente se aproximar do universo de 40 mil organizações apontado pelo governo.

Desta forma, é recomendável a todas as empresas que, de alguma forma, desenvolvem atividades de Pesquisa e Inovação, busquem o auxílio de assessoria especializada para que seja determinada a possibilidade ou não de usufruir dos benefícios fiscais da Lei do Bem.

2.6 FORMAS DE CONCESSÃO DOS INCENTIVOS PREVISTOS NA LEI DO BEM

As formas de concessão dos incentivos fiscais para a inovação tecnológica estão voltadas, de forma mais relevante, ao IRPJ e a CSLL. A pessoa jurídica poderá desfrutar dos seguintes incentivos fiscais, conforme o artigo 17 da Lei nº 11.196/2005, dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

A Lei do Bem tem como objetivo permitir que as empresas possam deduzir os gastos classificáveis como despesa operacional pela legislação do IRPJ, para apuração do lucro líquido e exclusão da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando desenvolverem inovação tecnológica.

Os percentuais relativos ao IRPJ para a exclusão do lucro líquido e para a exclusão da base de cálculo da CSLL estão detalhados abaixo:

a) Exclusão, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios do período de apuração com pesquisa tecnológica, classificáveis como

despesa operacional conforme Lei nº 12.973/2014 do IRPJ. Esta exclusão poderá chegar a até 80% dos dispêndios do período de apuração, em função da contratação de pesquisadores art.19, § 1º (2014), além do incentivo mencionado, poderá haver o acréscimo de até 20% dos dispêndios ou pagamento vinculado à pesquisa, se houver a patente ou cultivar registrado no período de apuração. Essas exclusões são restritas ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo vedado aproveitar de eventual excesso em período de apuração posterior, nos termos do § 5º, do artigo 19 da Lei do Bem.

b) Depreciação integral, para efeito de apuração do IRPJ e CSLL (art. 17, III, alterado pela Lei nº 11.774/08) de equipamentos, máquinas, aparelhos destinados a P&D.

c) Amortização acelerada, mediante a dedução como custo ou despesa operacional, dos dispêndios relativos à aquisição de intangíveis, para atividades de P&D, classificáveis como ativo diferido, para efeito de apuração do IRPJ.

A Lei do Bem prevê redução no IPI, assim como o artigo 17, II, da Lei nº 11.196/05, dispõe acerca da redução de redução de 50% do Imposto sobre Produtos Industriais, devido na compra de máquinas, equipamentos ou instrumentos destinados à P&D. Quando houver remessas para o exterior destinadas ao registro, manutenção de marcas, patentes e cultivares, o inciso VI, do artigo 17, prevê redução a 0% da alíquota do IR retido na Fonte.

É importante frisar também os incentivos previstos no artigo 19-A da Lei nº 11.196/05, que tem por objetivo promover a aproximação entre ICT's (Instituições Científicas e Tecnológicas) e empresas para o desenvolvimento de inovação tecnológica. A Instituição Científica e Tecnológica tem sua definição baseada na Lei nº 10.973/04 - Lei de Inovação, que em seu artigo 2º, inciso V, estabelece que a ICT deverá ser órgão ou entidade da administração pública cuja missão institucional seja preponderantemente voltada à execução de atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico, tecnológico ou de inovação.

Portanto, quando acontecer a contratação de ICT para a elaboração de inovação tecnológica sob a forma de parceria, a Lei do Bem estabelece outros incentivos fiscais, previstos no artigo 19-A, sendo eles: a exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), (previstos no inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos.

Além dos benefícios mencionados acima, a Lei do Bem acarreta na melhoria contínua dos produtos, serviços e processos, possibilita reinvestir os valores deduzidos na área de pesquisa e desenvolvimento, gera maior competitividade no mercado, geração de inovação como alavanca do crescimento das organizações, além de a empresa favorecida ser considerada uma empresa inovadora pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

2.7 CRITÉRIOS PARA PERMITIR MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA NA UTILIZAÇÃO DOS INCENTIVOS DA LEI DO BEM

Como qualquer outra lei de incentivo, é necessária supervisão, rigor e atenção na hora de gozar dos incentivos previstos na Lei do Bem. Para que um empresa seja incluída e possa desfrutar dos incentivos é necessário que ela tenha um estrutura bem definida e organizada para que assim consiga mostrar os gastos efetuados com P&D, ou seja, é preciso que ocorra uma demonstração e gestão

eficiente e transparente de custos para os gastos com inovação, para que assim, em eventual fiscalização, a empresa possa demonstrar, com fidelidade e segurança, todos os gastos realizados nos processos de desenvolvimento de pesquisa tecnológica.

"Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os artigos 17 a 20 desta lei:

I - serão controlados contabilmente em contas específicas; e

II - somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei." (Artigo 22 da Lei 11.196/05)

Compreende-se que as contas específicas referidas no inciso I, do artigo 22 da lei em questão, facilitam o controle e comprovação tanto das exclusões das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL quanto dos dispêndios com inovação, bem como possibilita o controle da depreciação integral e amortização acelerada e dos bens com redução de 50% do IPI.

Deve-se lembrar que a Instrução Normativa nº 1.187/2011 também prevê tal obrigação, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 11.196/05, em suas "Disposições Finais". Isso significa que, todas as pessoas jurídicas, que se enquadrarem nos benefícios previstos na Lei do Bem, deverão promover o controle contábil dos gastos em contas específicas.

Além disso, é importante que exista um total consenso entre os valores comprovados nos projetos e aqueles contabilizados. Por isso existe a necessidade de uma contabilidade organizada e transparente, a fim de refletir eficazmente os gastos praticados pela empresa para o desenvolvimento e da pesquisa em inovação tecnológica. Para isso, acredita-se que uma "gestão por projetos" facilita a comprovação dos gastos com inovação tecnológica, dado que cada projeto poderá ter documentado qual foi o gasto exato para sua pesquisa, desenvolvimento, implementação e até mesmo o seu cancelamento, e também utilizar-se da tecnologia da informação, que de acordo com os autores Applegate, McFarlan, e McKenney, (1996) a Tecnologia da informação "refere-se às tecnologias de computadores e telecomunicações utilizadas nas organizações, incluindo aquelas relacionadas ao processamento e transmissão de dados, voz, gráficos e vídeos", baseado neste conceito o armazenamento dos dados relevantes aos projetos, bem como seus gastos se dará através de sistematização, originando assim uma ferramenta de gestão essencial para dar suporte à outras áreas administrativas, no caso em questão, a área contábil, Com uma gestão específica por projetos é possível que a empresa tenha o controle real do seu gasto com inovação para cada projeto em específico, considerando desde a despesa com pessoal até os gastos com o próprio desenvolvimento do projeto.

É importante que o contribuinte observe a regra prevista no artigo 195 do Código Tributário Nacional (1966), referente à obrigatoriedade de manter os livros obrigatórios e a escrituração fiscal e comercial em boa ordem até que ocorra o lapso temporal de cinco anos das operações a que se refiram. Esta obrigação não se restringe apenas à documentação fiscal, mas de todos os registros comprobatórios das pesquisas e desenvolvimento de inovação tecnológica, a fim de permitir a verificação dos critérios estabelecidos pela lei.

Sendo assim, o foco de atenção das empresas deve estar voltado para os gastos que possam ser comprovados, diretamente atrelada aos gastos com projetos de inovação tecnológica e desde que tais despesas possam ser classificáveis como despesas operacionais, conforme a legislação.

3. MATERIAIS E MÉTODOS

Para responder o problema de pesquisa utilizou-se a metodologia de natureza exploratória qualitativa. Segundo os autores Lakatos e Marconi (2010) a abordagem qualitativa trata-se de uma pesquisa que tem como proposição: analisar e interpretar aspectos mais profundos, descrevendo a dificuldade do comportamento humano e ainda fornecendo análises mais detalhadas sobre as investigações, atitudes e ações do comportamento. A pesquisa exploratória teve como objetivo obter maior conhecimento dos principais benefícios para que uma empresa possa utilizar os incentivos fiscais para o desenvolvimento tecnológico.

A coleta dos dados foi realizada, entre os meses de agosto à 15 de novembro de 2018, através da pesquisa bibliográfica em **08 (oito) artigos** que tratam sobre o tema “Incentivos Fiscais”, escritos entre os anos de 1991 à 2018.

Para a análise dos dados utilizou-se o método análise do conteúdo, que de acordo com Bardin (2011), designa: um conjunto de técnicas de análise das comunicações onde procura-se obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou qualitativos) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção. Neste estudo utilizou-se para a análise do conteúdo a unidade de registro que segundo Bardin (2011) “é a unidade de significação para codificar e corresponde ao segmento do conteúdo, visando à categorização e à contagem frequencial”. A unidade de registro utilizada nesta pesquisa foi a “palavra”.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para a análise dos dados elaborou-se uma Tabela denominada “Principais Benefícios Fiscais para o desenvolvimento tecnológico”, levando em consideração as palavras mais citadas nos artigos analisados, conforme demonstrado na Tabela 1.

TABELA 1: Principais Benefícios Fiscais para o desenvolvimento tecnológico

Palavras (unidade de registro)	Total da frequência	Ordenamento por número de citações
Inovação Tecnológica	61	1 ^a
Desenvolvimento tecnológico	38	2 ^a
Pesquisa aplicada	35	3 ^a
Benefício fiscal	32	4 ^a
Gestão de Projeto	17	5 ^a
Tecnologia da informação	12	6 ^a

FONTE: Elaborado pelos próprios autores

4.1. Inovação Tecnológica

A palavra Inovação Tecnológica é a mais citada em todos os artigos analisados, aparecendo 61 (sessenta e um) vezes, ficando em primeiro lugar. De acordo com o autor Rogers (1998), inovação tecnológica é a obtenção de um novo produto ou processo de fabricação, tal como agregação de novas funcionalidades ou características ao processo ou produto, aumentando seu ganho qualitativo de forma efetiva, conseqüentemente resultando no aumento de sua competitividade no mercado. Frases

como “as inovações de produto e/ou serviço podem utilizar novos conhecimentos ou tecnologias, ou podem utilizar tecnologias existentes.”, Silva, Almeida e Bornia (2017) ou “as empresas estão sendo obrigadas a rever seus modelos e sistemas de gestão adotados, bem como revisar suas estruturas e analisar as necessidades de implantação de inovações tecnológicas” Augusto, Takahashi e Sachuk (2008), são bastante comuns dentre os artigos analisados para levantamento dos dados, isto confirma o conceito de inovação tecnológica mencionado por Rogers (1998), que é a obtenção de um novo produto ou processo, ou agregação de novas funcionalidades.

4.2. Desenvolvimento Tecnológico

A palavra Desenvolvimento Tecnológico, aparece em 2º lugar nas pesquisas realizadas nos artigos acima mencionados, tendo sido citadas 38 (trinta e oito) vezes. Como desenvolvimento tecnológico o autor Mattos e Guimarães (2005) referem-se ao desenvolvimento tecnológico ou experimental como “uso sistemático de conhecimento científico ou tecnológico, geralmente alcançados por meio de pesquisas, com a finalidade de obter novos produtos ou processos, isto é, bens ou serviços ou ainda, para alcançar significativo melhoramento daqueles já existentes”. Frase como: “Obtenção através da pesquisa e/ou da experiência prática, e aplicado na produção de novos materiais e produtos” OCDE (1979) ou “Para se obter desenvolvimento tecnológico duradouro, é necessário explorar adequadamente os recursos renováveis criando uma harmonia entre desenvolvimento econômico e preservação do ecossistema” Del Claro (2009), são frequentemente encontradas nos materiais que foram examinados.

4.3 Pesquisa aplicada

O terceiro termo mais comum entre as bibliografias, foi “Pesquisa aplicada”, que segundo Mattos e Guimarães (2005), consiste no trabalho a ser executado para resolver problemas práticos sendo, que seus resultados têm maior probabilidade de orientar novos produtos, processos e serviços”. Expressões como: “em geral, os resultados das pesquisas aplicadas fazem-se notar com maior rapidez” Fonseca (2001) ou “A pesquisa aplicada concentra-se em torno dos problemas presentes nas atividades das instituições, organizações, grupos ou atores sociais. Está empenhada na elaboração de diagnósticos, identificação de problemas e busca de soluções” Fleury e Werlang (2017), são frequentemente observadas nos materiais pesquisados. A palavra em questão teve aparição em metade dos artigos analisados, totalizando 35 (Trinta e cinco) aparições.

4.4 Benefício fiscal

Conforme conceituado pelo autor Cortez (2007), o benefício fiscal é um regime especial de tributação baseado nas vantagens que se pode oferecer ao contribuinte para facilitar o recolhimento fiscal diante daquilo que seria um regime normal de tributação. Esta concessão governamental tem o objetivo de redução ou isenção do recolhimento de tributos acerca da pessoa jurídica beneficiária do incentivo. Conforme análise dos textos a palavra “benefício fiscal” foi a quarta palavra mais abordada pelos autores, destacando-se 32 (Trinta e duas) vezes. Frases como “É observado para as empresas que fazem uso dos benefícios da lei, que a probabilidade em inovar, de forma geral, ou em produtos, depende basicamente do tamanho da empresa e do montante investido em P&D, particularmente do investimento em recursos humanos” Júnior, Shimada e De Negri (2006) ou “(...)ações restritivas, como a referente à exclusão de empresas tributadas pelo lucro presumido dos benefícios fiscais,

devem ser revistas” Castro, Leal, Lannes e Regio (2012), são comuns quando procura-se artigos sobre a Lei do Bem.

4.5 Gestão de projeto

Projeto foi a penúltima palavra mais observada nos textos, destacando-se 17 (Dezessete) vezes, tendo em vista que a empresa deverá estabelecer projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para que a mesma usufrua dos benefícios da lei, e levando em consideração a necessidade de comprovação dos gastos com inovação tecnológica, uma gestão por projetos facilita a comprovação do que foi gasto em cada etapa do processo de inovação. Frases como: “a alta demanda por crescimento e inovação, os projetos passaram a ter importância cada vez maior nas organizações” Marques (2011) e “é essencial que as empresas elaborem seus pleitos com controle analítico dos custos e despesas integrantes para cada projeto incentivado, evitando, assim, informações imprecisas ou incompatíveis ao atendimento dos dispositivos da Lei do Bem” Garbelotti (2018), foram fundamentais para afirmar a importância de uma gestão de projetos efetiva dentro de uma determinada organização.

4.6 Tecnologia da informação

A palavra Tecnologia da informação foi observada no levantamento 12 (Doze) vezes. Conforme os autores (Applegate, McFarlan, e McKenney, 1996) a Tecnologia da Informação “refere-se às tecnologias de computadores e telecomunicações utilizadas nas organizações, incluindo aquelas relacionadas ao processamento e transmissão de dados, voz, gráficos e vídeos”. Frases como: “aumento da potência e facilidade de uso das Tecnologias de Informação, combinando com as mais variadas formas e capacidades de telecomunicações, estudos de casos relacionando as mudanças organizacionais e os impactos nos locais de trabalho, através de Tecnologias de Informação, têm sido mais frequentes” Young (1992), e “O uso da TI, pelos profissionais administrativos e de nível gerencial, possibilitam uma tomada de decisões mais coesa e segura, devido ao detalhamento de informações obtidas através da interoperatividade propiciada por esse sistema” Soares (2011), ratificam que a Tecnologia da informação colabora para o desenvolvimento de ferramentas de gestão que auxiliam na elaboração, controle, e comprovação dos projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

5. CONCLUSÃO

Os resultados encontrados no presente estudo sugerem que a Lei do Bem, apesar de trazer diversos benefícios, ainda é uma lei que não é muito conhecida e/ou divulgada entre os empresários. Embora, a Lei do Bem, não seja algo de extrema necessidade no âmbito empresarial, ela torna possível, não apenas a inovação de produtos e serviços, mas também o aumento expressivo na competitividade interna e externa das empresas, a geração de empregos especializados e de alto nível, e a redução do risco tecnológico ligado às estratégias de inovação. Pode-se afirmar que, a falta de adesão da lei, não é um problema apenas para os empresários, mas para a sociedade como um todo, já que, deixa-se de estudar novas tecnologias e conseqüentemente perde-se qualidade de produtos e serviços, muitas vezes pela falta de interesse em se fazer uma análise/estudo sobre quais tecnologias pode-se implementar, criar e agregar.

Nota-se que boa parte das empresas não investem em projetos de pesquisa, muitas vezes por falta de recursos financeiros ou porque acreditam que isso não trará um retorno satisfatório à organização. O que restringe a empresa à usufruir dos benefícios fiscais concedidos pela lei em questão, e dificulta o desenvolvimento tecnológico da organização.

Outro desafio, detectado neste artigo, de extrema importância para as empresas que tentam usufruir dos incentivos é ter uma gestão de projetos muito bem alinhada, visto que, é necessário ter o controle e comprovação dos gastos com pesquisa e desenvolvimento de inovação, e na grande maioria das vezes as empresas falham neste momento comprobatório, o que acarreta na restrição da utilização do benefício. Entende-se assim que a Lei do Bem é um instrumento de verdadeiro encorajamento ao crescimento e desenvolvimento da inovação tecnológica nacional.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente à Fatec Zona leste pela oportunidade de fazermos o curso, e à nossa orientadora Ester Felix pelo suporte, correções e incentivos dados para o desenvolvimento de nosso trabalho.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, A. C. **Informação e atividades de desenvolvimento científico, tecnológico e industrial: tipologia proposta com base em análise funcional.** Brasília, 1991.

ANPEI (Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras), **Lei do Bem**, São Paulo 2017. Disponível em: <<http://anpei.org.br/leis-de-incentivo/lei-do-bem/>>. Acesso em: 01, Agosto, 2018.

APPLEGATE, L. M.; MCFARLAN, F. W.; MCKENNEY, J. L. **Corporate information systems management: The issues facing senior executives** (4ª ed.). Chicago: Irwin, 1996.

ARAÚJO, B C. **Incentivos fiscais à pesquisa e desenvolvimento e custos de inovação no Brasil**, São Paulo, 2010.

ASSUNÇÃO, M. C. **Incentivos fiscais em tempos de crise: impactos econômicos e reflexos financeiros.** São Paulo, 2011.

AUGUSTO, C. A.; TAKAHASHI, L. Y.; SACHUK, M. H. **Impacto da inovação tecnológica na competitividade e nas relações de trabalho.** Paraná, 2008.

AVELAR, A. M. P.; ALVES, P. F. (2008). **Avaliação de impacto de programas de incentivos fiscais a inovação: um estudo sobre os efeitos do PDTI no Brasil**, Revista Economia (ANPEC), 9 (1), p. 143-164.

BARDIN, L.(2011). **Análise de conteúdo.** São Paulo: Edições 70.

BUENO, A.; TORKOMIAN, A. L. V. **Financiamentos à inovação tecnológica: reembolsáveis, não reembolsáveis e incentivos fiscais**, São Paulo, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10, Novembro, 2018.

CALMANOVICI, C. E. **A inovação, a competitividade e a projeção mundial das empresas brasileiras.** São Paulo, 2011.

CARVALHO, P. B. **Curso de Direito Tributário**, 17ª ed., Saraiva: São Paulo, 2005.

CASTRO, V. D; LEAL, S. A. E; LANNES, A. P; REGIO, S. L. R. **Políticas de incentivo à inovação: hipóteses para não adesão empresarial à Lei do Bem.** Disponível em: <<https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos12/37316729.pdf>> Acesso em: 16, Novembro, 2018.

CORTEZ, J. **Benefícios fiscais.** São Paulo, 2007 p.4.

COSTA, R (2018). **Empresas Beneficiadas pela Lei do Bem Ainda São Minoria no Brasil.** Disponível em: <<https://guiatributario.net/2018/06/13/empresas-beneficiadas-pela-lei-do-bem-ainda-sao-minoria-no-brasil/>>. Acesso em: 07, Outubro, 2018.

DEL CLARO, F (2009). **O avanço tecnológico no mundo econômico.** Disponível em: <<https://img.fae.edu/galeria/getImage/1/731424487250267.pdf>>. Acesso em 16, Novembro, 2018.

Direito tributário: **fundamentos jurídicos da incidência.** 2. ed. Saraiva: São Paulo, 1999b.

ELALI, A. **Incentivos fiscais, neutralidade da tributação e desenvolvimento econômico: a questão da redução das desigualdades regionais e sociais.** São Paulo, 2007.

FLEURY, M. T. L.; WERLANG, S. **Pesquisa aplicada – reflexões sobre conceitos e abordagens metodológicas (2017).** Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18700/A_pesquisa_aplicada_conceito_e_abordagens_metodologicas.pdf>. Acesso em: 08, novembro, 2018.

FONSECA, R. **Inovação tecnológica e o papel do governo.** Disponível em: <http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/195> Acesso em: 05 Novembro, 2018.

FORMIGONI, H. **A influência dos incentivos fiscais sobre a estrutura de capital e a rentabilidade das companhias abertas brasileiras não financeiras.** São Paulo, 2008.

GARBELOTTI, T. **Benefícios da “Lei do Bem” não são aproveitados.** Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/beneficios-da-lei-do-bem-nao-sao-aproveitados/>> Acesso em: 10, Novembro, 2018.

JÚNIOR, K.S.; SHIMADA, E.; DE NIGRI, F (2006). **Efetividade da Lei do Bem no estímulo aos dispêndios em P&D: uma análise com dados em painel.** Disponível em: <<http://ppe.ipea.gov.br/index.php/ppe/article/viewFile/1680/1235>>. Acesso em 16, Novembro, 2018.

KANNEBLEY, S. J.; PORTO, G. **Incentivos Fiscais à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação no Brasil: Uma avaliação das políticas recentes,** São Paulo, 2012.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Lei do Bem - **A Lei do Bem**, 2018. Disponível em: <<https://www.leidobem.com/lei-do-bem-inovacao/>>. Acesso em 09, Setembro, 2018.

MARQUES, J. **Gestão de projetos em empresas no Brasil: abordagem "tamanho único"?** São Paulo, 2011.

MATTOS, J. R. L.; GUIMARÃES, L. S. **Gestão da tecnologia e informação: uma abordagem prática.** São Paulo: Saraiva, 2005.

OCDE. **Medição de atividades científicas e tecnológicas: tipo de metodologia proposta para levantamentos sobre pesquisa e desenvolvimento experimental.** Manual de FRASCATI. Brasília, 2013.

OCDE. **Medição de atividades científicas e tecnológicas.** Manual Frascati. Brasília: CNPq, 1979, 150 p. (Cadernos de Informação em Ciência e Tecnologia n. 2).

ROGERS, M. **The definition and measurement of innovation.** Melbourne Institute of Applied Economic and Social Research. The University of Melbourne. p. 1-27, maio 1998.

SENADO FEDERAL, **Revista Em discussão - Home**, 2018. Disponível em:<<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/inovacao/leis-federais-estaduais-incentivo-ciencia-tecnologia-e-inovacao-no-brasil.aspx>>. Acesso em: 08, Agosto, 2018.

SILVA, E. F.; ALMEIDA, D. M.; BORNIA, A. C. **Potenciais indústrias consideradas inovadoras para fins de utilização dos incentivos fiscais à inovação tecnológica da Lei do Bem.** São Paulo, 2017.

SIMÕES, V. **Suspensão da Lei do Bem: veja alternativas de incentivo à inovação**, São Paulo 2017. Disponível em: <correaferreira.com.br/suspensao-da-lei-do-bem-veja-alternativas-de-incentivo-a-inovacao/>. Acesso em: 10, Novembro, 2018.

SOARES, D. D.; SOUZA, E. R.; SOARES, M. F.; **Tecnologia da informação como ferramenta de gestão.** São Paulo, 2011.

YOUNG. C. S. **Rev. adm. empres. vol.32 no.1 São Paulo Jan./Mar. 1992.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75901992000100009&script=sci_arttext>. Acesso em: 10, Novembro, 2018.